

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 2067/72

INTERESSADO: Maria de Lourdes Paiva dos Anjos

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em escola  
de país estrangeiro

RELATOR : CONS. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 197/78 - CSG - Aprov. em 8/3/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- Maria de Lourdes Paiva dos Anjos, nascida a 21/5/53, em Assis, São Paulo, cursou nos anos de 1964 e 1967 as quatro séries ginasiais e, de 1968 a 1970, duas séries e um semestre da 3ª série do curso normal no Instituto de Educação "Santa Maria", em Assis (fls. 15 a 17). Durante este período, cursou, no IEE "Dr. Clybas Pinto Ferraz", em Assis, a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do colegial, de acordo com informações da escola (fls. 58).

1.2- No ano de 1970/71 a interessada estudou na Escola "Panama Central School" de Nova Iorque, EE.UU. (fls. 54) as seguintes disciplinas com bom aproveitamento: Inglês III, Física, Química, Matemática, Banda, Coral e praticou Educação Física.

1.3- Chegando ao Brasil, pediu equivalência de estudos e a Inspeção Regional de Educação de Presidente Prudente autorizou o IEE "Dr. Clybas Pinto Ferraz", de Assis, a submeter a aluna a um exame de Língua Portuguesa, no qual obteve a nota 9.5 (fls. 45), e a expedir certificado de conclusão colegial (fls. 56). Cópia desse certificado consta do Protocolado às fls. 46, bem como do Parecer CFE nº 352/67 que menciona em caráter temporário a seguinte exigência: "exija-se dos bolsistas do American Field Service que regressarem em... 1967 e dos que regressarem em 1968, exame de Português em nível correspondente à 3ª série colegial, a fim de melhor assegurar a seus estudos equivalência a todo o ciclo colegial." (fls. 55).

1.4- Em 3 de agosto de 1971, a interessada solicitou equivalência de estudos feitos nos EE.UU. a conclusão do curso normal de Professor Primário - o que foi indeferido pelo parecer CEE nº 294/73 (fls. 36 e 37).

1.5- Em dezembro de 1977, a requerente se encontrava no 6º ano de medicina da PUC, em Sorocaba.

APRECIÇÃO:

2.1- Todo o problema do caso em tela consiste no fato de a Inspetora Regional de Educação ter autorizado a expedição do certificado de conclusão colegial mediante exame da Língua Portuguesa, valendo-se do Parecer CEE 352/67 que atingia apenas os casos de 1967 e 1968, enquanto a interessada regressou em 1971.

2.2- A nosso ver esse Parecer poderia "a fortiore" aplicar-se, por analogia, ao caso, pois a requerente em vez de gozar de bolsa após o 1º semestre da 2ª série, a utilizou após o 1º semestre da 3ª série e se submeteu com aproveitamento ao exame de Língua Portuguesa ao voltar para o Brasil. De qualquer maneira não era da competência da citada Inspeção pronunciar-se sobre equivalência de estudos mas sim do Conselho Estadual de Educação, que, na ocasião, teria resolvido o caso sem criar o problema que hoje deve ser resolvido.

2.3- Considerando que não houve má fé da parte da interessada que se matriculou na faculdade com um certificado de conclusão de 2º grau autorizado por autoridade educacional estadual,

Considerando que a aluna tinha feito no Brasil duas séries e um semestre da 3ª série do Curso Normal, faltando-lhe apenas um semestre para obter a conclusão do ciclo colegial, de acordo com o artigo 12 da Resolução CEE nº 36/68,

Considerando que fez um ano de estudos nos Estados Unidos da América, tendo cursado particularmente disciplinas de ciências exatas, como Física, Química e Matemática, além de Língua Inglesa, e do exame de Língua Portuguesa a nível da 3ª série, que vieram reforçar seu curso colegial feito na modalidade Área de Educação,

Considerando que este Conselho se pronunciou pelo reconhecimento da conclusão do curso de 2º grau em casos análogos,

Votaremos favoravelmente ao reconhecimento de equivalência de estudos a nível de conclusão do ensino de 2º grau.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos feitos por Maria de Lourdes Paiva dos Anjos, no Brasil e nos Estados Unidos, a nível de conclusão do ensino de 2º grau, e pela convalidação do Certificado de Conclusão de 2º grau expedido pelo IEE "Dr. Clybas Pinto Ferraz", de Assis.

CESG, em 8 de março de 1978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, Lionel Corbeil, Oswaldo Froes, José Augusto Dias, Renato Alberto T. Di Dio e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala da CESG, em 8 de março de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente